



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014286/98-31
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422
RECURSO Nº : 120.510
RECORRENTE : RECIPET – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da ação fiscal. No mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

27 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422
RECORRENTE : RECIPE – REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo trata da importação de insumo (Ácido tereftálico purificado) destinado à fabricação de polímero de poliéster, utilizado na produção de fibra de poliéster, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 1185/94, sob o regime aduaneiro especial de drawback suspensão, ao amparo do Ato Concessório nº 18-94/182-1 emitido em 11/03/94 e Aditivo nº 18-95/00564-1 expedido em 11/07/95, cujas cópias se encontram às fls. 24/25 dos autos consoante com o disposto no art. 78, II, do Decreto-lei nº 37/66.

Em atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SECEX nº 07/93, o DECEX, órgão vinculado à SECEX, enviou à SRF o Relatório de Comprovação de Drawback nº 18-95/00952-3, cópia às fls. 30 e 26/29, onde conclui com base nas declarações prestadas pela empresa beneficiária do regime, que os insumos importados ao amparo do Ato Concessório 18-94/182-1 e Aditivo nº 18-95/00564-1 foram totalmente utilizados nos produtos exportados.

A fiscalização aduaneira, em auditoria promovida na empresa em foco, apurou conforme Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 153/156 que:

1. a empresa importou efetivamente as quantidades e valores de insumos constantes da DI sob análise;
2. os insumos importados indicados no ato concessório em apreço, observada a relação insumo/produto aplicável ao caso (consideradas as perdas no processo industrial) eram suficientes para a fabricação de 1.159,68 toneladas de fibra de poliéster;
3. o Demonstrativo de Insumos Importados, fl. 20, o Demonstrativo de Produtos a Exportar de fl. 21, o Documento de Validação dos Registros de Exportação, fl. 22, e o Demonstrativo do Valor Tributável dos Insumos Não – Aplicados de fl. 23, explicitam que houve inadimplemento total do compromisso de exportação assumido em relação ao Ato Concessório sob análise;
4. o inadimplemento está explicado assim:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

- a) os registros de exportação listados no doc. de fl. 22 correspondem àqueles declarados nos anexos do Relatório de Comprovação de Drawback/Exportação às fls. 28/29;
- b) os registros de exportação consignados nos dois primeiros itens do demonstrativo não pertencem ao exportador ou simplesmente não foi realizada a exportação a eles referente;
- c) os registros de exportação correspondentes aos itens 3 a 31 não foram vinculados a qualquer ato concessório. Além do mais, o código que lhes correspondeu foi o de exportação normal (80000) e não o de drawback, por isso foram glosados;

Como consequência do inadimplemento constatado, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/02 acompanhado dos demonstrativos de apuração de crédito tributário às fls. 04/05 para a cobrança de imposto de importação (II), juros de mora e multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 521, I, alínea "a", do RA, totalizando o crédito tributário de R\$ 331.204,69.

A autuada apresentou tempestivamente a sua impugnação ao lançamento conforme documento de fls. 157/160, onde resumidamente argumenta que:

1. a CACEX, órgão governamental responsável pela regulamentação e fiscalização de todo tipo de transação comercial entre empresas nacionais e estrangeiras, constatou não haver qualquer infração relativa ao drawback suspensão concedido, principalmente porque o órgão público atravessava dificuldades com a implantação do SISCOMEX e *"não se apegava a detalhes meramente burocráticos, agilizando todo o trâmite da relação importação/exportação"*;
2. não pode a SRF, diante disso, descaracterizar o benefício, apenas por *"não constar em alguns Registros de Exportação (RE) uma simples escrituração, uma vez que não é da sua competência fazê-lo, o que , inclusive fora aceito justamente pelo órgão competente"*;
3. quanto à irregular vinculação dos RE nº 94/0407326-001 e 94/0122725-001 ao ato concessório sob análise, constatada pela autuação, realmente estas exportações não foram efetivadas, confessando a empresa que não recolheu o imposto devido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

4. os RE consignados nos itens nº 3 a 31 do Demonstrativo de Validação dos RE, elaborado pelos autuantes, não estão vinculados ao Ato concessório em questão por mera formalidade, não devendo este ser considerado inadimplido por essa razão.

Pelo exposto, requereu a interessada a improcedência em parte do feito.

A DRJ/Recife decidiu pela total procedência do auto de infração. Baseou seu julgamento nas seguintes considerações:

- De acordo com a Portaria MEFP nº 594/92 que então regia as importações e exportações relacionadas ao regime aduaneiro especial de drawback, em seus arts. 11 e 13, III, assim se regulava a comprovação das exportações:
- *“ Art. 11- A beneficiária do regime.....deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a S.N.E , até vinte dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida....;”*
-
- *Art. 13- Havendo inadimplemento do compromisso de exportar.....,a beneficiária deverá.....;*

.....
.....
III- destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

§ único – Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art.59 da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1991”;

- Por outro lado, a Portaria DECEX nº 24/92 acrescentava em seu art. 7º:

“ Art.7º - como regra geral, a mesma Guia de Importação(GI), Guia de Exportação(GE), Declaração de Exportação(DE), Documento Especial de Exportação (DDE), Nota Fiscal(NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa, em mais de uma operação de drawback”; (grifo nosso)

- O art. 325, do RA, especifica relativamente à vinculação do Ato concessório de drawback ao documento de exportação, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

obrigatoriedade de registro de utilização do benefício no documento comprobatório da exportação;

- A tese da impugnante de que falta competência à SRF para constatar o inadimplemento da empresa quanto ao seu compromisso de exportar, após a SECEX ter emitido declaração de cumprimento não se sustenta. Assim determinam os arts. 2º e 3º da Portaria MEFP nº 594/92:

"Art.2º- Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia-SNE, nos termos do art. 2º da ei nº8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade a sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar".

Art.3º -Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal- DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de recolhimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente."

- Não são, pois, excludentes, como pretende a impugnante, as competências da SECEX e da SRF para decidir sobre o adimplemento ou não do compromisso de exportação no regime de drawback. Segundo o art. 42, I, da Portaria DECEX nº 24/92, o compromisso de exportação será considerado cumprido quando houver sido efetivada a exportação dos produtos previstos no Ato Concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados.

- A defendente **confessou parte do inadimplemento** relativamente aos RE 94/0407326-001 e 94/0122725-001. Contestou as demais glosas efetivadas pela fiscalização argumentando que "por mera formalidade" os referidos RE não estavam vinculados ao Ato Concessório. Argumentou que o órgão responsável pela fiscalização da documentação "não se apegava a detalhes meramente burocráticos.....", como se qualquer órgão governamental pudesse arvorar-se em tomar decisões sobre a comprovação das exportações, que não fossem objeto de norma específica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

- A falta de vinculação dos 29 RE listados dos itens 3 a 31 do Demonstrativo de fls. 22 não pode ser considerada **"mera formalidade"**; trata-se de exigência do art. 325, do RA;
- Ainda mais quando nos referidos RE foi assinalado o código 80000 correspondente a exportação normal, e não o código 81101 referente à exportação drawback, o que significa que mais do que não estarem os produtos vinculados ao Ato Concessório específico, nem sequer estão vinculados ao regime. Se tratava-se de um mero engano, como alegou a defendente, porque não o corrigiu devidamente;
- A exportadora confessa não ter promovido as exportações relativas aos RE nº94/0122725-001 e 94/0407326-001 e que não recolheu o II relativo aos insumos importados empregados nos produtos;
- Acrescente-se que o fato de a SECEX ter encaminhado à SRF o Relatório de Comprovação de Drawback nº 18-95/00952-3 de 11/07/95 (fl.30) não elide a competência legal de fiscalização deste órgão. Coube à SRF dentro de suas atribuições legais de fiscalização dos tributos, aí compreendida a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente, constatar o **descumprimento total do drawback**, conforme minucioso trabalho apresentado pelos fiscais autuantes, cujas tabelas e gráficos serviram, inclusive, de parâmetro à defesa.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª instância, a interessada compareceu tempestivamente aos autos para apresentar suas razões de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls.200/204. Os argumentos articulados pela recorrente são basicamente os mesmos da impugnação, reforça porém os seguintes aspectos:

- Não faz jus o entendimento do Sr. Delegado da DRJ de considerar como forma de inadimplência a ausência de vinculação aos Atos concessórios. Assim pela falta de detalhes formais que nada alteraram a comercialização e nem prejudicou de forma alguma o fisco federal, a SECEX entendeu ser **desnecessário** impedir a comprovação do processo de drawback;
- A recorrente não pretende caracterizar como excludentes as competências da SECEX e da SRF. Contudo, a verificação pela SRF tem que ser de forma ampla, jamais presumindo fatos. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

caso em tela, poderá ser verificado que a citada transação cumpriu da forma mais eficaz todos os requisitos e por consequência, trazendo todas as divisas correlacionadas com a entrada e a saída dessas mercadorias do país, tendo apenas ocorrido uma falta, de ordem formal. Falta que não pode ser entendida como um ato de inércia ou má-fé, uma vez que a recorrente não corrigiu os referidos documentos porque foram aprovados pela SECEX. Acrescente-se aqui a disponibilidade da recorrente em fazer as cartas de correção para suprir, o que entende a ora recorrida, como motivo para anular todo o Ato Concessório;

- A SRF não pode simplesmente presumir que a ausência de registro nas RE do número do Ato concessório a que estavam vinculados tenha causado dano ao fisco e justifique a punição imposta;
- O art. 112, inciso II, do CTN, ressalta a necessidade de uma interpretação mais favorável ao contribuinte, (uma vez que é inegável o cumprimento total do drawback), em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- Requer, assim, que o lançamento seja julgado improcedente quanto à matéria pertinente à falta de vinculação das RE aos Atos Concessórios.

Está anexado à fl. 223 o comprovante de depósito recursal.

Em 25 /07/2000 a secretaria deste 3º Conselho de Contribuintes recebeu um documento intitulado "RAZÕES ADITIVAS ao recurso nº120.510", encaminhado ao relator, onde a recorrente levanta como preliminar a tese de cerceamento de defesa por falta de intimação ao contribuinte para sanar erro material (não vinculação dos RE ao ato concessório e adoção de código incorreto, 80000, em vez de 81101).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ensina Antônio da Silva Cabral (In Processo Administrativo Fiscal (Ed. Saraiva, 1993) :

“ Se alguém perguntasse por que existe o processo, outra não poderia ser a resposta senão a de que o processo se destina a satisfazer o anseio posto dentro de todo homem: a realização da justiça..... Ulpiano nos legou a definição de justiça como sendo a vontade permanente e eterna de atribuir a cada um o que por direito lhe pertence (*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*, DI, I, 10, § 1º.).....

Enquanto o direito processual civil se preocupa em atingir a finalidade precípua, que é a sentença, o direito processual fiscal se preocupa com a decisão a ser prolatada no processo. Enquanto o direito processual civil se desenvolveu em torno da relação jurídica de direito privado, o direito processual fiscal tem em mira a relação jurídica tributária, que é uma relação de direito público.

A relação jurídica tributária é sempre *ex lege*, o que influirá certamente numa sistematização do direito processual tributário, pois o negócio jurídico e o delito, que trazem implicações jurídicas, não tem, no direito tributário, a finalidade de fazer nascer a obrigação. A matéria substantiva do direito tributário nada tem a ver com a relação jurídica baseada na vontade. Por isso é que se diz ter o processo fiscal por objetivo a análise da legalidade do ato administrativo.

A influência do julgador, no processo fiscal, é muito menor do que a do juiz. No processo judicial tem o julgador de construir a sentença, atendendo às circunstâncias do caso, ao papel da vontade, ao conteúdo dos contratos, ao que, finalmente, é pedido pelas partes. No processo fiscal, ao contrário, o julgador atua muito mais como técnico. Aqui, o que interessa é a vontade da lei e não a vontade das partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

O direito processual administrativo fiscal é um complexo de princípios e leis que regulam a função de administrar a justiça fiscal.....

.....Não deixa, por outro lado, de ter certa função jurisdicional, pois o processo fiscal tende a aplicar a norma ao fato concreto, da mesma forma como faz o juiz..... O julgador tira da lei aquele caráter abstrato e genérico e a aplica a um fato da vida.....

No direito processual fiscal dificilmente se poderia seguir as idéias de Wach, de Weismann, de Hellwig, de Mattiolo, de Rici e, entre nós, de João Monteiro, de Mendes Júnior e outros, no sentido de se ver no direito processual apenas a tutela do direito subjetivo, ou seja, a defesa dos direitos individuais violados, já que toda ilegalidade no campo fiscal importa também infringência da ordem social.

Entendem alguns que o processo fiscal deveria seguir o pensamento de Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, no sentido de que a finalidade do processo é a atuação do direito objetivo. É verdade que o órgão julgador é provocado pelo indivíduo que sente seu direito violado, **mas a verdadeira finalidade do processo é a restauração da ordem jurídica violada.** Por isso é que citei Buzaid, na mesma linha de Betti, que salientou não ter o processo a função de atuar no interesse de uma ou de outra parte, "mas por meio do interesse de ambas".

.....**Poder-se-ia afirmar que o direito tributário substantivo não é um direito fundado no contrato nem no delito, mas na vontade objetiva da lei. A obrigação não nasce pelo consenso das partes, mas porque a lei fixa os casos em que ela deve nascer. A função do julgador é a de verificar se ocorreu a tipicidade, isto é, se ao fato concreto se aplica a norma tributária ou não. Aqui se objetiva a guarda da ordem pública."**

Preliminarmente, deve ser enfrentada a arguição de nulidade do lançamento de ofício apresentada em aditivo ao recurso em data posterior (25/07/00). Sob o argumento de que a nulidade absoluta do processo pode ser apontada em qualquer fase processual, podendo inclusive ser levantada de ofício pelo julgador, a autuada acusa a fiscalização de, após auditar uma série de documentos contábeis e fiscais, lavrar auto de infração sem qualquer prévia notificação à RECIPE para que prestasse esclarecimentos sobre a razão pela qual utilizou código de enquadramento da operação incorreto, 80000, em vez de 81101, sem registro nos RE do nº do ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

concessório de drawback. Alega que a referida vinculação é uma formalidade que teria sido sanada caso a fiscalização a intimasse a fazê-lo concedendo prazo para a correção. Se a RECIPEPET tivesse detectado os erros *in comento* antes da lavratura do auto, os teria corrigido prontamente. Sustenta que o procedimento fiscal feriu de morte os princípios do direito de ampla defesa e do contraditório assegurados pela CF, bem como anulou os princípios da legalidade e moralidade que informam os atos administrativos. Passo ao julgamento da tese de nulidade, por estar de acordo com a possibilidade de apresentação deste tipo de arguição em qualquer etapa do processo.

No entanto, não faz sentido a questão preliminar suscitada. Ainda que se concorde que no decorrer da etapa investigatória poderia a fiscalização ter obtido mais informações mediante intimação à empresa sob auditoria, não se pode deixar de perceber que a autuada teve seu direito de defesa amplamente respeitado neste processo, e manifestou-se sobre os fatos alegados para sua autuação em pelo menos duas ocasiões distintas (sem contar o aditivo ao recurso), na impugnação e no recurso garantidos pelo processo administrativo fiscal.

A lavratura de auto de infração não pode ser entendida sob nenhum ângulo de observação como ato atentatório aos princípios da moralidade e legalidade, ao contrário, por observar rigorosos ritos legais, milita no sentido de garantir a moralidade e preservar a legalidade, observado naturalmente o sagrado direito de defesa, *in casu* amplamente homenageado. Na visão da autuada verificaram-se meros erros formais, enquanto na ótica da fiscalização houve factual descumprimento contratual. Questão de mérito a ser analisada.

Merece registro a citação pela recorrente de parte do Acórdão 104-17.249 de 10/11/99 acolhendo voto proferido pelo Cons. Nelson Mallmann onde, em sintonia com o preâmbulo deste meu voto, ressalta a importância da verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal: **“ Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.”**

No mérito, registra-se que o recorrente nega seu inadimplemento quanto ao compromisso assumido perante a SECEX relativo a efetuar exportações com utilização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-suspensão. Houve, no entender da fiscalização aduaneira, inadimplemento total quanto ao Ato concessório nº 18-94/0182-1. Está anexado ao processo, à fl. 30, documento da SECEX intitulado “Relatório de Comprovação de Drawback” emitido em 11/07/95 referente ao Ato Concessório 18-94/0182-1 de 11/03/94 que afirma que as mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório referido foram totalmente utilizadas no(s) produto(s) exportado(s).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

A autuação se sustentou na argumentação de que “não é suficiente exportar as mercadorias indicadas no ato concessório, mas fazê-lo dentro dos prazos, valores e quantidades compromissadas e em mesmo grau de importância cumprindo as demais condições essenciais ao gozo do benefício, incluindo obedecer ao estabelecido no art. 325, do RA, art. 7º da Port. DECEX 24/92 e *vincular os documentos de exportação ao respectivo ato concessório através da colocação do número deste no Registro de Exportação (RE)*” (grifo nosso).

Houve por ocasião da impugnação, questionamento formulado pela atuada quanto à competência da SRF para proceder a autuação após o pronunciamento da SECEX quanto ao adimplemento do compromisso de exportação contratado.

As argumentações contrapostas pela decisão de 1ª instância, esclarecendo as competências da SECEX e da SRF, bem como o fato de não serem atribuições excludentes entre si, parecem ter aplacado a intenção inicial da interessada posto que esta não insistiu na tese quando do encaminhamento do recurso. No entanto, protestou para “que a fiscalização por parte da Receita Federal usasse de visão ampla, jamais presumindo fatos e seguindo caminho contrário à própria razão da lei em vigor”.

Acrescentou que o fato concreto é que cumpriu o compromisso de exportação assumido na transação em análise “*trazendo todas as divisas relacionadas com a entrada e a saída dessas mercadorias do país, tendo apenas ocorrido uma falta formal*”.

Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos, mormente diante de sua responsabilidade em autorizar a baixa do Termo de Responsabilidade correspondente.

O relatório da SECEX atestando a exportação das mercadorias importadas sob o regime de drawback se baseou em dados fornecidos pelo exportador que podem e devem estar sujeitos a fiscalização para verificação de sua correção. A ação fiscal da SRF não ocorre em oposição ao trabalho da SECEX, mas em sua complementação.

Assim é que efetivamente a auditoria da Receita Federal constatou que as exportações referentes aos RE nº94/0122725-001 e 94/0407326-001, itens 1 e 34 do Relatório de Comprovação de Drawback de fl.28, encaminhado pela atuada à SECEX, **NÃO SE REALIZARAM**. A exportadora reconheceu este fato na sua impugnação, não concordando com a autuação apenas quanto aos demais RE relacionados no documento de fl. 28.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

Antes de mais nada, a ocorrência é paradigma exemplar da necessidade e oportunidade de realização de ação fiscalizadora por parte da SRF em complemento ao trabalho da SECEX.

Por outro lado, ficou registrado no Termo de Encerramento de Fiscalização que a empresa auditada efetivamente importou os insumos nas quantidades e valores relacionados para o ato concessório em exame. Que a relação insumo/produto aplicável à espécie indica serem suficientes as quantidades de insumo importadas para cumprir o compromisso de produto a exportar. Os RE relacionados no documento preparado pela fiscalização intitulado – Validação dos Registros de Exportação (fl.22) - atestam os embarques da mercadoria atrelada ao Ato Concessório 18-94/182-1 em datas anteriores ao prazo final estipulado para a exportação e em quantidades que esgotam os insumos adquiridos sob o benefício do drawback (exceto os RE mencionados nos itens 1 e 2 deste documento, já mencionados como referindo-se a mercadorias não exportadas). Da análise dos autos resultou a constatação de que a parte não exportada dos insumos em foco concentrou-se nas mercadorias arroladas nos RE 94/0122725-001 e 94/0407326-001 cujas exportações não se realizaram (fato confessado pela autuada).

A decisão singular de manter a imposição de imposto de importação relativo aos insumos empregados em tais produtos não foi contestada.

Os demais RE relacionados no documento de fl. 22 foram glosados exclusivamente porque não havia registro nos mesmos do número do ato concessório a que se vinculavam e também porque nesses documentos foi assinalado o código 80000 correspondente a uma exportação normal e não o código 81101 referente à exportação drawback.

A partir dos fatos mencionados, a conclusão do julgador singular foi de que além de os produtos não estarem vinculados a um ato concessório específico não estariam sequer vinculados ao regime de drawback.

Data venia, não posso concordar com a formulação que contraria os elementos constantes dos autos.

O termo de encerramento de fiscalização não dá suporte à conclusão expressa pela decisão recorrida. No máximo, sugere que a omissão poderia permitir à interessada utilizar os mesmos RE para dar baixa a outros atos concessórios. No entanto, não apresenta nenhuma prova ou mesmo indício de que isso pudesse estar ocorrendo concretamente no caso sob julgamento.

A fiscalização relacionou exportações da mercadoria sob análise, entre 01/06/94 e 28/04/95, em quantidade suficiente para comprovar o uso dos insumos importados sob regime de drawback. A omissão do nº do ato concessório e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.510
ACÓRDÃO Nº : 303-29.422

indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback, conforme especificado no parágrafo único, do art. 314, do RA, que o benefício existe para o fim precípuo de incentivar as exportações.

O não cumprimento das exportações prometidas levaria segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão.

A recorrente se dispôs, conforme consta à fl. 203, a fornecer documento, (Carta de Correção) à SECEX e à SRF com o fim de suprir a omissão apontada nas RE, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro. Assim seja feito.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


ZENALDO LOBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10.480.014 286/98-31
Recurso nº: 120.510

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.422

Brasília-DF, 23/10/00

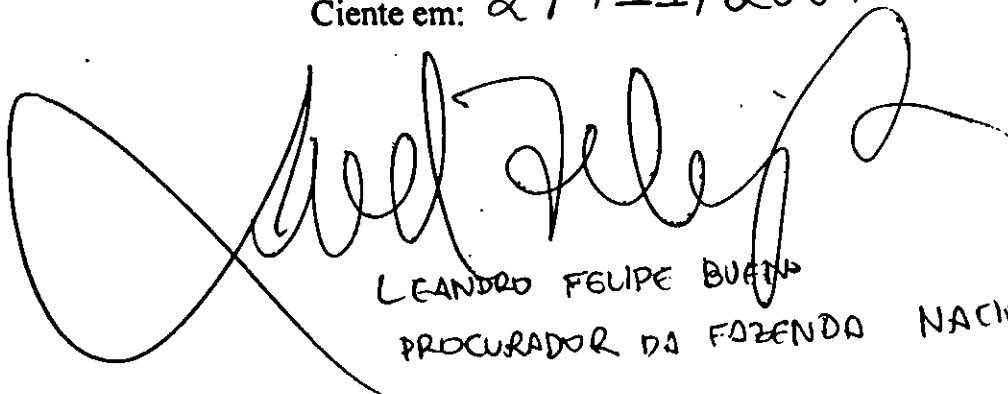
Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1/...../.....

.....
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 27/11/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL